



A C Ó R D Ã O N°

PROCESSO N° 0000150-28.2013.8.14.0044

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

ORIGEM: COMARCA DE PRIMAVERA

APELANTE: CARLOS EDIMILSON TRINDADE DO NASCIMENTO (Adv.: Geovano Honório Silva da Silva)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ S. GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL: TRÁFICO DE DROGAS: SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUTORIA NÃO COMPROVADA – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – APELO PROVIDO. Com efeito, a versão narrada pelo recorrente fizera-se confirmada pelos depoimentos de suas testemunhas, segundo o qual ele é trabalhador e não se envolve com drogas. Ademais, não foi ele flagrado em ação de venda de entorpecentes, e muito menos encontrado em seu poder qualquer substância tóxica ou importância em dinheiro a indicar a prática de comércio, não tendo portanto, lugar a edição de decreto condenatório, sendo aplicável, in casu, a já sedimentada orientação pretoriana, de que não havendo prova estreme de dúvida, apta a superar meros indícios relativos ao envolvimento do acusado com tráfico de drogas, a absolvição apresenta-se como medida mais adequada e prudente, em observância irrestrita ao princípio do in dubio pro reo. Apelo provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por CARLOS EDIMILSON TRINDADE DO NASCIMENTO contra a sentença que o condenou pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166,67 dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, substituída por duas restritivas de direito (§ 2º, art. 44, do CP), sendo ainda, concedido o direito de apelar em liberdade. Consta na inicial acusatória que no dia 08.11.2012, por volta das 13:30h, o denunciado, vulgo CHACAL, foi a pessoa que teria vendido droga para um elemento que saia do seu imóvel, identificado como Antoniel Rodrigues Ferreira, sendo encontrado com ele um papelote de pasta de cocaína o qual disse ter adquirido do acusado, pela importância de R\$-10,00 (dez reais). A Polícia encontrou no matagal por trás do imóvel vestígios com materiais que serviriam para fabricação de drogas, porém não foi encontrado nenhum entorpecente. Às fls. 35, consta Laudo Toxicológico Definitivo.

O feito tramitou regularmente com defesa prévia (fls.43/49); recebimento da denúncia (fl. 58); e, na audiência de instrução e julgamento (fls. 61/67),



colheu-se o interrogatório do réu (fl. 62) a oitiva de testemunha (fls. 63/67), alegações finais (fls. 68/71 e 73/81), às fls. 82/89, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o réu apelou (fls. 99/106), pedindo a absolvição por entender que inexistente prova da autoria ou participação do apelante no crime, e/ou pede a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, com a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como a substituição da pena.

Recurso contraminutado, às fls. 110/117, com a Procuradoria de Justiça opinando pelo improvemento do apelo (fls. 120/126). Feito revisado, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Analisando-se detidamente a prova produzida nos autos, notadamente os depoimentos prestados na polícia e em Juízo pelos milicianos, e pelas testemunhas de defesa, constata-se a fragilidade da acusação, não se podendo concluir, de forma peremptória, que o recorrente praticou o crime de tráfico de entorpecentes imputado em denúncia.

Ademais, a versão apresentada pelos militares que efetuaram a prisão, em fase inquisitorial e judicial fora basicamente a mesma:

CLEITON PATRICK MODESTO CASTELO BRANCO-PM: "(...) Que é SD PM-PA que no dia dos fatos estava em ronda policial juntamente com mais dois policiais e chegamos a abordar um cidadão, o qual em busca pessoal foi encontrado drogas com o mesmo, que por sua vez veio indicar a residência do acusado, informando ter comprado a referida droga do acusado; Que foram até a residência do acusado e revistaram tudo, mais nada foi encontrado; Que não lembra mais de nada dos fatos; Que foi a primeira vez que prendeu o acusado (fls. 65) *Grifo meu.

Ressalta-se ainda, que o Juízo, às fls. 31, observando a irregularidades, relaxou o flagrante, e, em consequência, não o homologou, mandando expedir Alvará de Soltura.

O depoimento de ANTONIO EDSON BARRETO VIEIRA-Sargento/PM, é no mesmo sentido, acrescentando: "(...) Que o primeiro detido informou que o acusado teria vendido a droga, se referindo ao mesmo como Chacal; Que revistou a residência onde se encontrava o acusado e sua esposa e nada foi encontrado, porém, posteriormente o primeiro detido informou que a droga era batida no meio do mato fechado-um igapó na beira do rio, onde se dirigiu para o local e lá foi encontrado várias latas de cerveja cortadas, papéis, papelotes cortados, baldes sujo que exalava cheiro de solução de bateria; [...] Que é a primeira vez que a sua guarnição prende o acusado. E, por fim, disse: Que na ocasião da prisão, o acusado não comentou se conhecia o Antonielson; Que o mato onde foi encontrado as latinhas de cerveja cortadas, fica distante da casa do acusado, e não sabe informar se é de propriedade do acusado. (fls. 66) *Grifo meu.

Todavia, o apelante CARLOS EDIMILSON negou na polícia e em Juízo, a venda de droga a Antonielson e disse que nem o conhecia, e que vive do trabalho na maré, na pesca e tira caranguejo (fls. 62). Por sua vez as testemunhas de defesa, CIRIA (fls. 63; ISIDORO (fls. 64) e MARIA LÚCIA (fls. 67), disseram desconhecer que CARLOS vendia droga, e que ele é trabalhador que atua na pesca e é tirador de caranguejo.



Com efeito, a versão narrada pelo recorrente fizera-se confirmada pelo depoimento prestado em juízo por suas testemunhas, segundo o qual ele é trabalhador e não se envolve com drogas. Então, se não foi ele flagrado em ação de venda de entorpecentes, e muito menos encontrado em seu poder qualquer substância tóxica ou importância em dinheiro a indicar a prática de comércio, não tem lugar a edição de decreto condenatório contra o mesmo, sendo aplicável, in casu, a já sedimentada orientação pretoriana segundo a qual: "Não havendo prova estreme de dúvida, apta a superar meros indícios relativos ao envolvimento do acusado com tráfico de drogas, a absolvição apresenta-se como medida mais adequada e prudente, em observância irrestrita ao princípio in dubio pro reo, pois não basta a simples probabilidade de autoria para ensejar decreto condenatório, exigindo-se para tanto que a prova seja plena e convincente, enquanto para a absolvição basta a dúvida" (Ap. 1.0474.11.004312-9/001, rel. Des. Duarte de Paula, DJ 13.12.2016).

Assim, percebe-se claramente a deficiência probatória em relação ao recorrente, e, não obstante lhe impute a denúncia a ação de vender drogas a um suposto viciado, sequer ouvido em Juízo, e malmente identificado nos autos, não sendo perquirido na instrução, o que seria de curial importância para o deslinde da acusação perpetrada.

Ora, o material foi encontrado fora da propriedade do apelante – num matagal – assemelhado mais a resíduo de lixo, tipo garrafa pet, tijolos, plásticos, latas de cervejas cortadas, porém, segundo os próprios policiais que efetuaram as diligências, nenhuma droga foi encontrada, e o mato fica distante da casa do acusado, uns 500 metros (fl. 66).

Diante de tudo isso, há de ser invocada, ainda uma vez, a jurisprudência acima compilada, a condicionar a edição de decreto condenatório a prova efetiva de traficância, não produzida de maneira robusta em relação a CARLOS EDIMILSON.

POR TAIS FUNDAMENTOS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ABSOLVER O APELANTE, COM BASE NO ART. , II, DO ENAL.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém-PA, 01 de março de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator